

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ESTELA PRONE

e510272

<https://doi.org/10.63026/acertte.v5i10.272>

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

CAMPINAS

2024

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ESTELA PRONE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Murilo Rezende dos Santos

CAMPINAS

2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha avó Helena, pois sem ela não seria possível a realização desta etapa. Obrigada por todos os ensinamentos e todos os cuidados para que eu crescesse e me tornasse quem sou hoje. Obrigada por acreditar em mim e por você, estou aqui apresentando este trabalho. Obrigada pelo seu amor que me transforma todos os dias em uma pessoa melhor.

Agradeço ao meu avô Laerte (*in memoriam*), que me criou como sua filha e tornou todos os meus sonhos possíveis. Obrigada por me iluminar em todas as horas e por ser minha estrela guia.

Agradeço ao meu pai Adriano por apoiar as minhas escolhas e cuidar de mim para que fosse possível realizar este sonho.

Agradeço ao meu melhor amigo Luís por me dar forças e por me ajudar a levantar quando não consigo mais, “nosso amor tudo vence”.

Agradeço ao meu melhor amigo Gabriel por toda a motivação e por estar sempre ao meu lado em cada passo da minha vida.

Agradeço aos meus bisavós João e Elvira (*in memoriam*) que desempenharam um papel fundamental na busca dos meus sonhos e na minha formação. Agradeço ao meu bisavô João por me ensinar a bondade e a honestidade. Agradeço à minha bisavó Elvira por me ensinar a força de uma mulher.

Agradeço aos meus amigos e aos familiares que me deram força e fizeram parte da minha história para chegar até aqui.

Agradeço ao Professor Murilo pela orientação e por todo o conhecimento para a construção deste trabalho. Todo ensinamento será levado para além das estruturas acadêmicas. Obrigada.

RESUMO

O presente trabalho investiga o conceito de alienação parental e a possibilidade de imputação da responsabilidade civil na prática do ato. Assim, apresenta o conceito de responsabilidade civil, baseado em doutrinas, referenciais teóricos e jurisprudências, e traça os pressupostos necessários para sua imputação, elucidando os atributos da responsabilidade contratual e extracontratual. Logo, a pesquisa destaca a necessidade de ressarcir os danos morais e psicológicos causados às vítimas pela alienação parental, considerando a vulnerabilidade das crianças envolvidas. Com base na evolução das relações familiares e suas implicações jurídicas, a pesquisa justifica a importância de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes frente à alienação parental. A pesquisa utiliza uma metodologia de análise para entender como a manipulação de um dos genitores, com a intenção de afastar os filhos do vínculo familiar, resulta na violação de direitos fundamentais. Dessa forma, a responsabilidade civil é vista como uma possibilidade de restauração dos direitos familiares e reparação dos danos causados.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Alienação Parental; Direito de Família; Direito Civil; Reparação de danos.

ABSTRACT

The present study investigates the concept of parental alienation and the possibility of assigning civil liability for this practice. It presents the concept of civil liability, based on doctrines, theoretical references, and case law, outlining the necessary assumptions for its attribution and elucidating the attributes of both contractual and non-contractual liability. Consequently, the research emphasizes the need to compensate for the moral and psychological damages caused by parental alienation, considering the vulnerability of the children involved. Based on the evolution of family relationships and their legal implications, the study justifies the importance of protecting the fundamental rights of children and adolescents in the context of parental alienation. The research employs an analytical methodology to understand how the manipulation by one of the parents, with the intent to alienate the children from the family bond, results in the violation of fundamental rights. As a result, civil liability is viewed as a means of restoring family rights and addressing the damages incurred.

Keywords: Civil Liability; Parental Alienation; Family Law; Civil Law; Damage Reparation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. RESPONSABILIDADE CIVIL	9
1.1. Conceito e natureza jurídica... ..	9
1.2. Pressupostos.....	12
1.3. Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	15
2. ALIENAÇÃO PARENTAL	18
2.1. Evolução da família... ..	18
2.2. Conceito e características da Alienação Parental... ..	22
2.3. Síndrome da Alienação Parental.....	25
3. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO	27
3.1. Princípios violados pela alienação parental.....	27
3.2. Danos da prática de alienação parental.....	31
3.3. Reparação dos danos no contexto da alienação parental.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Em face à abrangência e relevância do estudo sobre a alienação parental no âmbito do Direito Civil e do Direito de Família, a presente pesquisa versa sobre a investigação do conceito como um instrumento de violação dos direitos e dos deveres das vítimas da conduta. Logo, a caracterização da alienação parental como um ato ilícito e que resulta em danos morais e psicológicos às crianças e aos adolescentes, cabe a imputação da responsabilidade civil.

A priori, apresenta-se o conceito da responsabilidade civil a partir de doutrinas, referenciais teóricos e jurisprudências. Assim, é possível traçar os seus pressupostos para a sua imputação, bem como, elucidar os atributos da responsabilidade contratual e extracontratual.

Nesse contexto, com base na mesma metodologia de análise citada acima, o entendimento da manipulação de um dos genitores, com intuito de afastar os infantes do vínculo familiar, resulta no descumprimento de direitos fundamentais da pessoa humana. Dessa maneira, a responsabilidade civil é demonstrada como possibilidade de restauração do direito familiar e a reparação dos danos causados aos alienados.

A alienação parental, além de ferir o vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado, compromete o desenvolvimento emocional e psicológico dos infantes. Isso evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica que não apenas reconheça a gravidade dessa prática, mas, também, estabeleça mecanismos efetivos de reparação e prevenção. A responsabilização civil do genitor alienante atua não somente como um instrumento de justiça, mas como um meio de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos, reforçando a importância da convivência familiar.

A pesquisa disserta sobre a evolução das relações familiares no decorrer da história e sua importância para proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Além disso, analisa a problemática da alienação parental para compreensão das consequências, bem como, a possibilidade de imputação da responsabilidade civil na conduta. Portanto, a alienação parental decorrente de um ato ilícito, emerge a responsabilidade civil como forma de recomposição dos direitos familiares e a restauração dos danos às vítimas.

Por fim, a aplicação da responsabilidade civil não é apenas uma resposta à prática da alienação, mas também uma medida preventiva, que busca desestimular comportamentos futuros e promover um ambiente familiar mais saudável. Essa abordagem envolve a análise de

doutrinas jurídicas, jurisprudências e instrumentos legislativos aplicáveis, com o objetivo de oferecer uma base sólida para a proteção dos menores e a construção de um Direito de Família que privilegie a integridade emocional dos envolvidos.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Conceito e natureza jurídica

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Maria Helena Diniz (2024, p. 39)

A responsabilidade civil é um instituto importante ao Direito, tendo como função a reparação dos danos causados a terceiros. Desse modo, a abrangência do conceito de responsabilidade mostra que sua aplicação transcende o campo jurídico e permeia todas as esferas da sociedade. A responsabilidade civil, portanto, será demonstrada na pesquisa não apenas assegurando a compensação de prejuízos sofridos por indivíduos, mas também desempenhando um papel crucial na manutenção da ordem e justiça na sociedade, garantindo que os autores de danos sejam obrigados a reparar suas ações e promover uma convivência social justa.

A epígrafe já adianta quanto ao presente trabalho, a responsabilidade civil como uma função reparatória. Assim, aqueles que sofrem prejuízos podem ter os seus direitos restabelecidos e os causadores dos danos serem responsabilizados, promovendo a justiça entre as partes. Dessa forma, a violação de um dever jurídico é um ato ilícito, o que se refere ao dever de reparar danos resultantes de condutas contrárias ao direito. O dever jurídico inicial, também conhecido como primário, quando violado, gera um novo dever jurídico subsequente, referido como secundário, o qual consiste na obrigação de indenizar os prejuízos causados. Logo, “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 11).

Segundo o atual Código Civil, podemos analisar a responsabilidade civil a partir do artigo 927: "Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outra pessoa, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002). A responsabilidade civil, por conseguinte,

fundamenta-se na obrigação de reparar danos decorrentes ao descumprimento e à prática decorrente de um ato ilícito. Dessa maneira, toda conduta danosa realizada de forma ilícita é entendida como uma violação a uma norma jurídica preexistente, sujeitando-se, assim, à responsabilidade civil.

A natureza jurídica da responsabilidade civil também é evidenciada na sua função preventiva e reparatória. A função preventiva visa desincentivar comportamentos prejudiciais através da previsão de sanções, enquanto a função reparatória busca restabelecer a situação anterior ao dano, compensando o lesado. Desse modo, a responsabilidade civil é uma restauração da harmonia que foi quebrada, buscando restabelecer o equilíbrio anteriormente existente. (DINIZ, 2024, p. 12). Além da reparação econômica, é necessário considerar o impacto moral e psicológico do dano, reconhecendo a importância de uma compensação integral. A partir disso, a responsabilidade civil possui uma atribuição essencial para proteção dos direitos individuais, coletivos e difusos, tendo função de resolução de conflitos na sociedade pós-moderna. Em conclusão, Gagliano e Pamplona discutem que:

o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*¹, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano). (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2023, p. 14).

Por fim, a responsabilidade civil é um pilar fundamental do direito contemporâneo, desempenhando funções reparatórias, preventivas e distributivas. Logo, garante que os danos sejam devidamente reparados, dissuade comportamentos prejudiciais, promove a justiça distributiva e se adapta às novas realidades sociais. Dessa forma, a responsabilidade civil não apenas protege os direitos individuais, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

A responsabilidade civil, ao impor a reparação dos danos causados, também reforça a ideia de justiça distributiva. Diante disso, assegura que os custos de uma atividade prejudicial não sejam suportados exclusivamente pela vítima, mas sejam distribuídos de maneira justa entre todos aqueles que causaram ou contribuíram para o dano. Em suma, em situações envolvendo múltiplos responsáveis, a responsabilidade civil tem relevância para ser aplicada e garantir que a vítima seja devidamente indenizada, independentemente da contribuição individual de cada agente.

¹ Expressão em Latim que significa "o estado anterior das coisas".

Além da função reparatória, a responsabilidade civil também desempenha um papel preventivo essencial. Sendo assim, a previsibilidade de sanções para condutas prejudiciais atua como um mecanismo de dissuasão, incentivando indivíduos e organizações a adotarem comportamentos mais cuidadosos e responsáveis. Então, o caráter preventivo torna-se especialmente importante em uma sociedade complexa, caracterizada pelas múltiplas interações entre seres humanos e o ambiente, o que acarreta um risco significativo de danos.

A perspectiva preventiva visa implementar ferramentas eficazes para mitigar riscos e prevenir danos, através de mecanismos voltados à dissuasão de práticas que possam ser prejudiciais ou arriscadas. Além disso, no sistema atual da responsabilidade civil, é um conceito que não alcança a proteção de forma abrangente em todas as situações que envolvem a dignidade humana, assim, a prevenção ganha relevância ao complementar a função reparatória, buscando evitar que danos graves e irreversíveis aconteçam, reforçando a tutela dos direitos fundamentais.

Ao impor a necessidade de precaução, a responsabilidade civil contribui para a redução de riscos e a prevenção de prejuízos futuros, isto é, além de restabelecer o equilíbrio rompido pelo dano, ela atua proativamente na proteção de direitos e na promoção de comportamentos que respeitam a integridade física, moral e patrimonial. Dessa forma, a responsabilidade civil não se limita a reparar danos já ocorridos, mas também exerce uma função educativa e disciplinadora, ajudando a criar uma cultura de responsabilidade e respeito mútuo. Com isso, o efeito reparatório e preventivo torna a responsabilidade civil um instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e segura.

1.2. Pressupostos

A configuração da responsabilidade civil tem como base pressupostos que são elementos essenciais para a sua imputação. Nesse contexto, os pressupostos fundamentais são a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo (patrimonial ou moral) e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado causado à vítima. Além disso, na responsabilidade civil subjetiva, há um elemento culpa, o qual é acidental e não um pressuposto essencial.

Ao analisarmos o Código Civil de 2002, é disposto, a partir do artigo 927, que: “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Diante disso, encontramos em seu texto os dispositivos que constituem os pressupostos essenciais para a responsabilidade civil, bem como a definição do ato ilícito. Como é apresentado nos arts. 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Isto posto, a responsabilidade civil se baseia na identificação desses elementos, garantindo que a reparação dos danos seja efetivada quando houver a violação de um direito, assegurando a ordem nas relações sociais. Então, a sua imputação decorre de uma conduta ilícita, a qual é demonstrada por Nader em que

“no ato ilícito ocorre a violação do direito, mas nem toda violação configura ato ilícito. Este requer uma ação ou omissão, praticada dolosamente ou por simples culpa, advindo dano patrimonial ou moral a alguém, havendo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado”. (NADER, 2023, p. 68).

O primeiro elemento a ser analisado na pesquisa é a conduta humana, que possui como núcleo fundamental “a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com o discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2023, p. 1.369). Portanto, a conduta é uma ação ou omissão do agente causador do dano, isso não implica necessariamente a intenção de causar dano, mas a consciência do ato praticado. Com isso, a consciência é crucial tanto na responsabilidade subjetiva quanto na responsabilidade objetiva, pois, em ambos os casos, o agente deve agir voluntariamente, ou seja, com plena capacidade de autodeterminação.

Ademais, outro pressuposto primordial para a configuração da responsabilidade civil é o dano, como é verificado por Diniz em que “não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão”. (DINIZ, 2023, p. 64). Sendo assim, um ato ilícito pode gerar várias espécies de danos, como a violação de um direito familiar, que será abordado no presente trabalho.

A responsabilidade civil implica a obrigação de indenizar, uma obrigação que certamente não existiria se não houvesse um prejuízo a ser compensado. Desse modo, o dano é a comprovação do prejuízo causado pelo agente em decorrência do ato praticado, logo, o dano consiste em uma “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc”. (CAVALIERI FILHO, 2023 p. 91).

Além disso, outro pressuposto para podermos imputar a responsabilidade civil é o nexo de causalidade, ou seja, deve haver uma ligação entre o dano causado e a conduta que o produziu. O nexo causal pode ser analisado com aplicação de diversas teorias, entretanto, Graciliano e Pamplona pontuam que no nosso Código Civil é adotada a teoria da causalidade direta e imediata e que, às vezes, a jurisprudência pode adotar a teoria adequada. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2023, p. 1.428). Assim, esta abordagem estabelece uma ligação direta entre a conduta do agente e o dano causado, sendo considerada a forma predominante de análise do nexo causal.

Nesse caminho, no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, a culpa é um pressuposto em que a voluntariedade do comportamento do agente é essencial para o seu reconhecimento, exigindo que o sujeito causador do dano aja de forma intencional. Se a vontade também estiver direcionada para alcançar o resultado prejudicial, a situação é mais grave e configura dolo, isto é, não apenas a ação, mas o próprio objetivo do agente visa causar o dano. Assim, a culpa em sentido estrito, manifestada como negligência, imprudência ou imperícia, resulta da violação de um dever de cuidado sem a intenção direta de causar prejuízo.

A previsibilidade do dano é fundamental para atribuir culpa, sendo necessária a previsão do prejuízo causado, assim, se o dano for imprevisível, entra-se na esfera do fortuito, que pode romper o nexo de causalidade e isentar o agente da obrigação de indenizar. A violação de um dever de cuidado é intrínseca à culpa, em que a inobservância desse dever pode ser intencional, configurando dolo, com a clara e deliberada intenção de causar dano. Posto isto, “para a teoria subjetiva, o elemento culpa é essencial à caracterização da

responsabilidade civil. De acordo com esta noção, se a conduta do agente não for voluntária, nem decorrer de negligência, imprudência ou imperícia, não há de se falar em ato ilícito e, conseqüentemente, em reparação de danos.” (NADER. 2023, p. 118).

Conclui-se que a responsabilidade civil desempenha uma função preventiva e reparatória, desincentivando comportamentos prejudiciais e buscando restabelecer o equilíbrio anterior ao dano. A previsão de sanções e a obrigação de indenizar são ferramentas eficazes para manter a harmonia e a justiça nas relações sociais. Em suma, a responsabilidade civil é um pilar do sistema jurídico que assegura a reparação dos danos, protege os direitos individuais e promove uma convivência social justa, com isso, “a prevenção de comportamentos alcança o seu ponto extremo, já que o ordenamento intervém com anterioridade para dissuadir o exercício de um empreendimento potencialmente danoso”. (ROSENVALD; NETTO, 2024, p. 297).

1.3. Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade contratual envolve a obrigação de uma das partes de um contrato de compensar os danos causados à outra parte devido ao não cumprimento de suas obrigações contratuais. Desse modo, manifesta-se quando uma das partes não cumpre os termos estabelecidos no acordo, resultando em prejuízos para a outra parte. O conceito é fundamentado no princípio de que os contratos devem ser honrados conforme pactuado, visando assegurar que as partes cumpram suas promessas ou ofereçam uma compensação adequada em caso do não cumprimento. De acordo com Cavalieri, haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 75).

A responsabilidade contratual se fundamenta na responsabilidade decorrente, presumindo-se a culpa pelo descumprimento previsível e evitável das obrigações estabelecidas no contrato, resultando em danos à outra parte. Desse modo, Diniz (2023, p. 96) considera que a culpa é a base da responsabilidade contratual, ou seja, o inadimplemento culposo da obrigação do ato negocial, ocorrendo tanto pelo descumprimento intencional, onde o devedor age conscientemente para não cumprir a prestação devida com a intenção de prejudicar o credor quanto pelo inadimplemento do dever jurídico sem consciência da violação, o qual não há intenção deliberada de causar dano, porém apenas negligência, imprudência ou omissão.

Agora, tratando da responsabilidade extracontratual, o conceito se difere da contratual pela violação de uma norma preexistente, estabelecido pela lei ou pela ordem jurídica. À vista disso, a responsabilidade extracontratual é também conhecida como responsabilidade civil aquiliana e refere-se à obrigação de reparar danos causados a terceiros fora de qualquer relação contratual.

Portanto, a responsabilidade surge quando alguém causa prejuízo a outra pessoa por meio de uma ação ou omissão ilícita, seja intencionalmente ou por negligência, que são elementos essenciais dessa responsabilidade, incluindo a conduta culposa ou dolosa, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Por isso, a reparação visa compensar os prejuízos materiais e imateriais sofridos pela vítima, buscando restaurar o estado anterior ao dano.

Segundo Cavalieri (2023), a responsabilidade civil extracontratual é subjetiva à medida que o pressuposto de culpa é essencial, provada ou presumida. Já a responsabilidade extracontratual objetiva, independe do elemento culpa, isto é,

“importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar”. (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 207).

A responsabilidade civil objetiva pode ser tratada como a teoria do risco, que se baseia na ideia de que quem exerce atividades que podem causar danos a terceiros deve arcar com as consequências desses danos, independentemente de culpa ou intenção. Nesse modelo, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a atividade e o prejuízo, para que haja a obrigação de indenizar. A teoria do risco enfatiza que aqueles que criam riscos especiais devem assumir a responsabilidade por eventuais danos, promovendo uma proteção mais efetiva às vítimas.

Frente a isso, Nader (2023, p. 118) entende que a ordem jurídica consagra as teorias subjetiva e objetiva, assim, consegue garantir que haja a proteção dos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais contra qualquer espécie de dano. Ao consagrar ambas as teorias no ordenamento jurídico contemporâneo, a ordem jurídica proporciona um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos lesados e a previsibilidade e segurança jurídica para os agentes causadores de danos. Assim, a proteção dos direitos patrimoniais envolve a reparação de danos materiais, como prejuízos financeiros, perdas de bens ou lucros cessantes. Já os direitos extrapatrimoniais, também conhecidos como direitos da personalidade, englobam danos morais, como lesões à honra, imagem, integridade física e psíquica.

A dualidade no tratamento da responsabilidade civil permite uma resposta mais eficaz e justa às diferentes situações de danos, atendendo às necessidades de uma sociedade complexa, diversificada e multifacetada. Com isso, a teoria subjetiva é mais adequada para relações onde a avaliação da conduta do agente é essencial para determinar a responsabilidade, enquanto a teoria objetiva é aplicada em contextos em que o dano é decorrente de uma atividade de risco, havendo a possibilidade da reparação.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1. Evolução da família

O conceito de família é dinâmico e mutável, assim, vem se transformando ao longo dos diferentes contextos históricos. A instituição família reflete a evolução das relações sociais e afetivas, com isso, é uma “construção cultural” (DIAS, 2021, p. 45), a qual se caracteriza pela transição do ser humano do estado natural para a inserção no mundo da cultura. Logo, o comportamento humano passou a ser conduzido por normas estabelecidas e reguladas pela sociedade.

O conceito de família se ajusta às mudanças sociais, políticas e econômicas de cada período histórico, revelando-se uma instituição flexível, que reflete as necessidades e demandas das diferentes épocas. Atualmente, essa diversidade é ainda mais evidente, com o reconhecimento de novas configurações familiares, como as famílias homoafetivas, monoparentais e outras, que demonstram como a família continua a evoluir e a se adaptar às transformações da sociedade.

Conforme o advento do contrato social (LOCKE, 1973), a estruturação da sociedade se formaliza, estabelecendo regras e acordos que garantem a convivência coletiva. Então, a família assume um papel fundamental, pois é dentro dela que os primeiros laços afetivos e sociais se formam. Nesse aspecto, a família deixa de ser uma entidade natural e biológica e passa a ser compreendida como uma unidade social e estruturada, fundamental para a reprodução dos valores e normas culturais. Assim, é possível identificar que “a família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social”. (DIAS, 2021, p. 47).

Engels (ENGELS, 2019, p. 204) analisa ainda, a evolução da família em uma perspectiva materialista, ou seja, o desenvolvimento da instituição está relacionado às formas de produção e da propriedade privada. Dessa maneira, com o surgimento da propriedade privada, houve a necessidade de controlar o acúmulo das riquezas provenientes do modo de produção e, com isso, garantir que os bens concentrados fossem transmitidos aos seus descendentes. A transformação da estrutura familiar com a consolidação da propriedade privada é vista por Engels como o advento da família patriarcal, desse modo, o patriarca torna-se o chefe da família, o qual assume uma posição de autoridade absoluta e controla todos os membros no núcleo familiar.

Nessa perspectiva, Simone de Beauvoir (BEAUVOIR, 1970, p. 194) faz uma análise

do papel da mulher dentro da família patriarcal, a qual assume o papel de doméstica enquanto o homem realiza o trabalho, tornando-se oprimida. Dessarte, a mulher é colocada como subordinada e dependente ao homem, isto é, Beauvoir evidencia que a função principal dela é como esposa e mãe, confinada ao ambiente doméstico e sua posição limitada às tarefas de cuidar da casa. Portanto, a divisão de trabalho é definida pelo gênero, o que reforça a dominação masculina em todos os contextos, principalmente familiar, e torna a mulher dependente social e econômica.

Ainda, segundo Beauvoir (1970), o papel da mulher na família é a garantia na legitimidade da herança aos descendentes e a manutenção dessa estrutura, tendo a sua valorização ligada à sua capacidade de gerar e criar filhos. Por conseguinte, a estrutura patriarcal do casamento e da maternidade aliena a mulher, confinando-a a uma existência de dependência e subordinação, a qual não permite a realização pessoal, assim, “ no momento em que o patriarcado é poderoso, ele arranca da mulher todos os direitos sobre a detenção e a transmissão dos bens”. (BEAUVOIR, 1970, p. 101).

Como disposto, ao analisarmos a estrutura da família patriarcal, nos deparamos com a dominação masculina, que está profundamente enraizada nas práticas sociais e culturais e se manifesta até os dias atuais. Segundo Bourdieu (2012, p. 18), essa dominação é exercida tanto de maneira explícita quanto implícita, sendo naturalizada e internalizada pelos seres humanos ao longo do tempo. Dessa forma, apesar dos avanços sociais, as estruturas simbólicas de poder ainda influenciam profundamente as relações familiares e sociais, mesmo com as grandes mudanças na configuração das famílias – como a crescente igualdade de direitos, o aumento da participação feminina no mercado de trabalho e as novas formas de organização familiar – onde ainda persistem resquícios dessa estrutura patriarcal.

Além disso, Angela Davis demonstra que a desigualdade de gênero não deve ser vista de forma isolada, é preciso um recorte da raça e da classe dentro dessa perspectiva, isto é, ela desempenha papel significativo na opressão das mulheres, especialmente das mulheres negras. Davis (2016) aponta que as mulheres negras não enfrentaram somente a opressão patriarcal, mas também o racismo e a exploração de classe, sendo marginalizadas e desumanizadas, ademais, com a escravidão, elas foram exploradas tanto como força de trabalho pelo sistema econômico quanto reprodutiva. Logo, após o fim da escravidão, essas mulheres continuaram a ocupar posições de extrema vulnerabilidade na sociedade, principalmente em trabalhos domésticos, refletindo as desigualdades de gênero, classe e raça.

No Brasil, o Código Civil de 1916 foi a primeira codificação do Direito Civil,

refletindo princípios morais, culturais e sociais da época. Desse modo, ao que se refere às famílias, o código trazia uma visão conservadora e patriarcal, o qual tinha como o seu principal pilar o casamento. Segundo Berenice Dias, os membros da família tinham tratamento desigual, isto é, não possuíam os mesmos direitos civis, conseguinte, aqueles que eram considerados filhos ilegítimos nascidos fora do casamento não tinham os mesmos reconhecimentos que os legítimos. As mulheres, mesmo casadas, eram consideradas parcialmente incapazes para exercer atos civis, então, manter a estrutura do casamento tradicional era uma tentativa de fortalecer o vínculo matrimonial como a única forma legítima de formação familiar. Assim, “as referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família matrimonializada”. (DIAS, 2021, p. 49).

A partir da Constituição Federal de 1988, a igualdade de direitos é instituída e o Direito de Família passa por uma marcante revolução, incorporando princípios fundamentais que reconhecem a pluralidade e a diversidade dos arranjos familiares. Em vista disso, com uma visão moderna, a Constituição trouxe em seu texto a proteção da família e reconheceu as diferentes configurações das entidades familiares, valorizando a convivência como elemento fundamental da formação da família. Diante disso, o conceito restrito de família tradicional constituído somente pelo casamento começou a se desconstruir. Destarte, o artigo 226 da Constituição Federal diz que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), ou seja, as relações humanas se desenvolvem a partir das diversas formas de família que integram o tecido social e político do Estado, que por sua vez, tem o dever de proteger e fortalecer essas famílias, garantindo o seu bem-estar, o que contribui para o fortalecimento de sua própria estrutura institucional (MADALENO, 2022, p. 71).

Em decorrência disso, a constitucionalização dos direitos relacionados à família ampliou significativamente sua definição, conforme observa Madaleno, ao destacar que a entidade familiar pode ser composta por qualquer um dos pais ou seus descendentes, sendo formada pelo casamento, pela união estável ou pela monoparentalidade (MADALENO, 2022, p. 54). Um dos principais princípios da Constituição Federal que permitiu essa transformação foi o da dignidade da pessoa humana, presente em seu artigo 1º, inciso III, que coloca o respeito e a valorização dos indivíduos no centro das relações familiares, reconhecendo diferentes formas de convivência e garantindo suas proteções jurídicas. Portanto, Lobo (2018) afirma que é por meio da Constituição Federal que se assegura a igualdade de direitos entre os indivíduos no contexto das relações familiares, o que possibilita a busca e o respeito mútuo por suas dignidades, independentemente do papel que cada um desempenha na família.

Na pós-modernidade, o Código Civil de 2002 reforça e preserva a importância da afetividade nas relações, com isso, propõe um modelo que valoriza não somente o casamento, mas também a união estável e as famílias monoparentais, refletindo as transformações sociais e culturais que impactam o cotidiano das pessoas. Dessa maneira, a valorização do afeto é uma inovação significativa, uma vez que o conceito de família passa a ser entendido pela qualidade das relações interpessoais e pela afetividade que une seus membros, e não apenas por vínculos biológicos ou jurídicos, tornando-se princípios fundamentais do Direito de Família. Logo, Berenice alega que a valorização do afeto não está mais restrita ao ato de celebrar o casamento, mas deve se estender por toda a duração da relação. (DIAS, 2021, p. 47).

Além disso, o Código Civil introduz o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos das relações familiares, o que tem implicações diretas sobre a proteção dos direitos de todos os membros da família. Diante disso, a dignidade se torna uma referência central na análise das relações familiares, garantindo que cada indivíduo tenha seus direitos respeitados e que as dinâmicas de poder dentro da família sejam reconsideradas, como observa Lôbo:

A proteção da família é mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família que é constitucionalmente protegida, mas o locus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana. (Lôbo, 2018, p. 62).

Contudo, mesmo com a evolução legislativa da família, as desigualdades de gênero e as estruturas patriarcais ainda persistem. O papel da mulher, muitas vezes relegado à esfera do cuidado e da manutenção do lar, ainda é um reflexo das expectativas sociais enraizadas, ou seja, a mulher continua a ser vista como a principal responsável pela educação dos filhos e pelas atividades domésticas, enquanto os homens frequentemente ocupam posições de maior visibilidade e autoridade. Portanto, a evolução da família no contexto contemporâneo não pode ser vista de forma isolada. É fundamental considerar as interações entre as diversas configurações familiares e as relações sociais mais amplas, que incluem gênero, raça e classe. A compreensão das dinâmicas familiares requer uma análise crítica que reconheça as transformações ocorridas e que também promova um compromisso ativo em direção à equidade e ao respeito mútuo em todas as suas formas.

2.2. Conceito e características da Alienação Parental

O fenômeno da alienação parental está presente na realidade e no cotidiano da sociedade, com a promulgação da Lei 12.318, em 2010. Logo, foi a partir dessa legislação que se formalizou no ordenamento jurídico essa prática recorrente nas relações familiares, especialmente em situações de divórcio e dissolução de vínculos familiares. A referida lei, então, estabeleceu em seu artigo 2º o conceito de Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Em vista disso, a alienação parental refere-se à conduta de um dos pais, de qualquer pessoa responsável ou que conviva com o menor, que de maneira intencional ou não, interfere na relação do outro genitor, causando danos emocionais e psicológicos para a criança ou adolescente, como também ao genitor alienado. Portanto, Lôbo faz uma observação de que não são em todas as condutas praticadas que são caracterizadas a alienação parental, isto é, essas condutas devem ser provadas que estão interferindo na formação psicológica da criança e do adolescente (Lôbo, 2018, p. 145). Além disso, a Lei 12.318/2010 traz de forma exemplificativa a alienação parental em seu artigo 2º, parágrafo único:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ademais, a alienação parental envolve a manipulação da criança e do adolescente,

construindo sentimentos de ódio ou de rejeição em relação ao genitor alienado, o que impossibilita a convivência familiar e rompe com o afeto entre o menor e o genitor (MADALENO, 2022, p. 227). Dessa maneira, é importante destacar que a alienação parental não se limita somente a atos explícitos, mas também inclui comportamentos sutis que, ao longo do tempo, comprometem o psicológico da criança e interferem no convívio familiar. Portanto, o tratamento jurídico da alienação parental atua como uma proteção da família, pois essa prática “retira tacitamente do genitor alienado o exercício desses deveres e direitos parentais”. (ROSA, F., DIRSCHERL, 2023, n.p.).

Nesse contexto, as relações de alienação parental envolvem dois sujeitos principais, que podem ser analisados sob duas perspectivas: o polo ativo e o polo passivo. O polo ativo é composto pelo alienador, ou seja, o indivíduo que pratica os atos de alienação, visando prejudicar o vínculo entre a criança e o outro genitor. Já o polo passivo corresponde ao alienado, que é quem sofre as consequências dessas ações, sendo, portanto, a vítima. Logo, esse alienado pode ser tanto o genitor que é alvo das manipulações quanto a própria criança, que experimenta o impacto psicológico e emocional da alienação. Assim, nessa dinâmica, o alienador utiliza uma série de estratégias para interferir no relacionamento entre o genitor alienado e o filho, como a manipulação emocional, a desqualificação da imagem do outro genitor e a obstrução do contato entre eles.

Com isso, a consequência dessas ações de interferência na família é a concepção de uma visão negativa e distorcida do genitor alienado, levando-a a rejeitá-lo ou afastá-lo sem justificativa pelas crianças (STOLZE, PAMPLONA, 2023, p. 2.136). Em muitos casos, o alienador também busca consolidar uma dependência emocional com o filho, reforçando a sua própria posição de controle e dificultando ainda mais a restauração dos vínculos familiares. Isto posto, além de impactar o relacionamento entre a criança e o genitor alienado, também prejudica o desenvolvimento emocional e psicológico do menor, comprometendo sua capacidade de formar vínculos saudáveis no futuro. Sendo assim, Ana Carolina e Rolf destacam como o alienador busca desqualificar o genitor guardião:

Como pode ser percebido, configura ato de alienação qualquer empreitada desses pais, avós e quaisquer outros parentes ou pessoas legalmente responsáveis pela criança ou adolescente, que buscam desqualificar a conduta do genitor responsável pela guarda fática ou jurídica dos filhos comuns, procurando com tais provocações gerar um clima de insegurança, inquietude e até de coisificação da mãe ou do pai guardião, causando uma falsa sensação de abandono desse progenitor, pois, por conta dessas vantagens materiais e da permissividade do alienador, esses filhos já passam mais tempo com o alienador do que com a censored guardiã, sendo que ao lado do alienador os rebentos não têm horários, tarefas, afazeres e lições escolares, e

quaisquer outras obrigações, mas somente regalias e vantagens materiais que a mãe não tem condições de adquirir e proporcionar, tudo conduzido no propósito de obstruir ou dificultar a convivência espontânea presente entre o guardião e a prole sob a sua custódia. (MADALENO, 2022, p. 127).

Diante do exposto, a alienação parental se configura como um fenômeno complexo, cujos efeitos vão além da simples ruptura de vínculos familiares. A Lei 12.318/2010 desempenha um papel fundamental ao reconhecer e regulamentar essa prática no ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo ferramentas legais para proteger o melhor interesse da criança e combater os atos de alienação. Assim, o ordenamento jurídico busca não apenas reparar os danos causados, mas também prevenir que as condutas da alienação parental comprometam o desenvolvimento psicológico dos menores e a harmonia familiar, violando os princípios fundamentais.

2.3. Síndrome da Alienação Parental

O conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi desenvolvido em 1985, nos Estados Unidos, por Richard Alan Gardner, professor de psiquiatria infantil clínica na Universidade de Columbia, Nova York. Dessarte, Gardner foi responsável por conceituar a SAP como um distúrbio da infância, o qual afeta as crianças e tem origem especialmente em situações de disputas de custódia entre os guardiões, caracterizando o seu início quando a criança começar a atacar a reputação de um dos pais sem ter motivos válidos para isso. (GARDNER, 2002). Stolze e Pamplona abordam esse distúrbio como uma “interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor” (STOLZE, PAMPLONA, 2023, p. 2.136), assim, construindo sentimentos negativos em relação ao guardião alienado.

Gardner também sugere que a SAP é desenvolvida por meio de uma espécie de “lavagem cerebral”, na qual o genitor alienador manipula a criança para romper os laços afetivos com o outro (GARDNER, 2002; APA, 2014). Madaleno (2018, p. 89) acrescenta que a SAP não é somente a lavagem cerebral, pois esta implica uma ação intencional e consciente, ou seja, na síndrome, o rompimento dos laços afetivos pode acontecer de forma tanto consciente quanto inconsciente, o que torna o processo mais complexo e imprevisível. Isso significa que, embora em alguns casos o genitor alienador aja deliberadamente, em outros ele pode agir de maneira inconsciente, sem perceber o impacto emocional que está causando na criança.

Além disso, é importante referenciar a diferença entre a Síndrome de Alienação Parental com a Alienação Parental em si. A Alienação Parental refere-se ao conjunto de ações ou comportamentos do genitor alienador, que visam afastar a criança do outro pai ou mãe, enquanto a SAP se refere às consequências psicológicas desse processo na criança. Logo, a Alienação Parental diz respeito às práticas e estratégias de alienação, enquanto a SAP descreve o impacto emocional e comportamental que essa alienação causa na criança, levando-a a desenvolver uma rejeição injustificada pelo genitor alienado. Isto é, enquanto a Alienação Parental é uma conduta identificável e pode ser abordada legalmente, a SAP se concentra nos danos psicológicos gerados na criança. Assim, Stolze e Pamplona (2023, p. 2.143) diferenciam os conceitos como a alienação parental ligada ao afastamento de um dos genitores da vida da criança, provocado pelo outro genitor e a Síndrome da Alienação

Parental como os efeitos emocionais e comportamentais sofridos pela criança como resultado desse distanciamento forçado.

Portanto, enquanto a Alienação Parental é uma conduta identificável, que pode ser objeto de sanções jurídicas conforme previsto na Lei n. 12.318/2010, a SAP se refere aos danos psicológicos profundos causados à criança, sendo mais difícil de ser detectados e comprovados. Sendo assim, é fundamental compreender essa distinção para o tratamento adequado de ambos os aspectos, tanto no campo jurídico quanto no psicológico.

Berenice Dias (2021, p. 411) destaca que a SAP, embora tenha sido amplamente discutida, enfrenta dificuldades na comprovação clínica e jurídica, pois o comportamento da criança pode variar e os efeitos da alienação podem se manifestar de maneiras diferentes, dificultando o diagnóstico preciso. Para tanto, a atuação de profissionais multidisciplinares, como psicólogos e assistentes sociais, é fundamental no processo de avaliação e detecção da SAP nos casos de disputas familiares. Por outro lado, é preciso reforçar a necessidade de prudência ao aplicar o conceito de SAP, porque a sua aplicação indiscriminada pode levar a decisões injustas, especialmente em contextos em que há acusações falsas ou disputas familiares mais complexas. Assim, o autor ressalta que é preciso um estudo profundo das circunstâncias, evitando que a alegação de SAP seja usada de forma manipulativa nos tribunais.

3. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO

3.1. Princípios violados pela alienação parental

A alienação parental viola vários princípios fundamentais do direito brasileiro, especialmente no que se refere à proteção e ao bem-estar das crianças e adolescentes. Primeiramente, como já abordado, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando o respeito pela dignidade de todos os cidadãos. Dessa forma, na prática de alienação parental, tanto a dignidade da criança quanto a do genitor alienado são diretamente afetadas, ou seja, os envolvidos são expostos a situações de manipulação, humilhação e sofrimento psicológico, o que compromete o desenvolvimento emocional e desrespeita a essência do princípio da dignidade, que é garantir um ambiente de respeito e proteção à pessoa. Logo, a criança ou o adolescente são usados como instrumento para ferir o outro genitor, o que constitui uma afronta à sua dignidade, como também o genitor alienado sofre com a violação desse princípio, já que é privado do contato com o filho e sujeito a difamações e manipulações.

Além disso, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e na Constituição Federal, é violado na alienação parental. O princípio determina que o bem-estar da criança deve ser o norteador de todas as decisões judiciais, entretanto, a alienação parental coloca os interesses e desejos do alienador acima do bem-estar emocional e psicológico da criança, comprometendo sua estabilidade e segurança afetiva. Quando um dos genitores manipula o filho para afastá-lo do outro, o principal foco – o interesse da criança – é desconsiderado em favor de uma disputa pessoal, o que é incompatível com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição. Assim, o Estatuto dispõe em seu artigo 100, inciso IV:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

IV - Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (BRASIL, 1990, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Outro princípio essencial que podemos analisar é o Princípio da Convivência Familiar, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, que garante o direito da criança e do adolescente a uma relação afetiva que seja contínua, estável e prolongada do núcleo familiar (LÔBO, 2018, p. 54), portanto, esse princípio reconhece a importância dos laços familiares para o desenvolvimento sadio e equilibrado dos menores. No contexto da alienação parental, esse direito é subvertido, pois o menor é privado do convívio com um dos genitores, geralmente em um processo de afastamento gradual ou direto, comprometendo seu desenvolvimento social e emocional. O direito à convivência familiar é essencial para que a criança construa uma identidade emocional sólida e desenvolva relações baseadas na confiança e no afeto.

Ademais, o Princípio da Proteção Integral, também presente no ECA em seu artigo 1º, é violado pela alienação parental. Assim, “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos” (DIAS, 2021, p. 74) necessitando de uma proteção plena para o seu desenvolvimento. O princípio observa esta questão e estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser protegidos de forma integral, com prioridade absoluta, ou seja, assegura que toda criança deve ser protegida contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou exploração. Além disso, o artigo 4º do ECA reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a efetivação dos direitos, logo, a alienação parental, ao interferir na saúde psicológica e emocional do menor, configura uma forma de abuso emocional e, portanto, viola essa proteção. Podemos observar que ao expor uma criança a manipulações, com o intuito de afastá-la de um dos pais, compromete sua saúde mental e emocional, prejudicando o desenvolvimento integral garantido pelo ECA e pela Constituição.

O Princípio da Solidariedade é essencial nas relações familiares e sociais, implica o dever de cooperação, respeito e proteção mútua entre os membros da sociedade. Isto posto, é um princípio que ao analisarmos, encontramos nele subentendido que todos os envolvidos, especialmente os pais, devem agir em benefício do bem-estar das crianças e adolescentes, mantendo um ambiente que promova a convivência familiar saudável. Dessa forma, Madaleno explica que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2022, p. 81).

A alienação parental viola o Princípio da Solidariedade ao subverter o ambiente familiar para atender a interesses próprios, como o afastamento do outro genitor, colocando em risco o desenvolvimento saudável e o bem-estar emocional da criança, o que quebra a cooperação que deveria existir entre os genitores para promover o interesse do menor, gerando um ambiente de hostilidade e, muitas vezes, de manipulação emocional e psicológica.

Por fim, o Princípio da Afetividade é um dos principais pilares do Direito de Família, refletindo a valorização dos laços afetivos como elemento essencial nas relações familiares e no desenvolvimento das crianças e adolescentes. Consequente, é sustentado que o afeto, o amor e a proximidade entre os membros familiares são valores fundamentais para a formação de uma base emocional saudável. Com isso, Tartuce (2024, p. 2.840) afirma que “ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade”, embora a Constituição Federal não mencione explicitamente o "afeto" como um direito fundamental, ele é considerado um direito implícito, decorrente de princípios constitucionais. Portanto, o afeto tem uma relevância jurídica, pois ele é considerado um valor primordial e a sua preservação tem sido fundamental em decisões judiciais que buscam proteger a convivência familiar e o desenvolvimento emocional dos indivíduos. Stolze e Pamplona discorrem sobre a importância da afetividade no contexto das interpretações judiciais e como isso permite a valorização das relações afetivas dos membros familiares, além das formalidades legais:

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial — mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva —, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. (STOLZE, PAMPLONA, 2023, p. 1.821).

Posto isso, a alienação parental representa uma afronta direta ao Princípio da Afetividade, pois ao buscar afastar a criança de um dos genitores, o alienador intencionalmente destrutura o vínculo afetivo essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Dessa forma, o direito de ambos os pais ao convívio com o filho, bem como o direito da criança de desfrutar da presença e do amor dos dois, é violado pela prática da alienação parental, rompendo o “que une e enlaça as pessoas” (DIAS, 2021, p. 78) e torna o espaço familiar desprotegido. Ao interromper essa relação, o alienador instiga na criança sentimentos de rejeição, medo e hostilidade em relação ao genitor alienado, com isso, esse ambiente emocionalmente desequilibrado impede que o laço afetivo, que deveria ser um alicerce para a construção de sua identidade, se desenvolva de forma saudável.

Além disso, o enfraquecimento desse laço afeta diretamente a construção da identidade da criança, pois a relação afetiva com os pais é fundamental para que ela se desenvolva com segurança emocional. Concluindo, o alienador compromete o direito da criança de viver num ambiente familiar estável e de construir vínculos saudáveis com ambos os pais, prejudicando o sentido de pertencimento e de continuidade que as relações afetivas proporcionam, como Madaleno diz “certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém” (MADALENO, 2022, p. 85).

Em suma, a alienação parental desrespeita esses princípios fundamentais, colocando em risco o equilíbrio emocional e o bem-estar da criança e do genitor alienado. O reconhecimento dessas violações reforça a importância de um amparo jurídico que vise coibir essas práticas e promover um ambiente familiar que respeite os direitos e a dignidade dos envolvidos. Sendo assim, a responsabilização civil pode funcionar como uma forma de desestimular comportamentos alienadores, promovendo o melhor interesse da criança e restabelecendo o direito à convivência familiar, bem como os outros princípios abordados anteriormente.

3.2. Danos da prática de alienação parental

Como foi abordado, a Lei n. 12.318/2010 introduz o conceito de alienação parental como uma prática que envolve comportamentos de um adulto que interferem na relação familiar de uma criança ou adolescente com outro membro significativo, os quais causam danos às vítimas do ato. Assim, Waquim (2022) faz a classificação dos comportamentos em categorias, tais quais atos de difamação, atos de manipulação e atos de impedimento à convivência. Por meio desta divisão, podemos identificar os danos gerados às crianças e adolescentes, bem como também ao genitor alienado. Como já foi visto, a difamação inclui esforços para prejudicar a imagem do genitor alienado, conseqüentemente, a criança passa a ter percepções negativas do mesmo, o que gera danos morais, pois afeta a honra e a imagem do genitor alienado. (WAQUIM, 2022).

Já os atos de manipulação consistem nas tentativas de enfraquecer a autoridade do outro genitor e omitir informações relevantes para que a criança fique contra o genitor alienado, produzindo danos psicológicos e afetando seu desenvolvimento. No impedimento à convivência são envolvidas mudanças de residência sem motivo válido, descumprimento de acordos de visitação e denúncias falsas, que bloqueiam o contato entre a criança e o genitor afastado, causando danos existenciais. A lei também contempla a possibilidade de danos afetivos, que se configuram como danos autônomos ao direito a vínculos afetivos saudáveis e duradouros, como ocorre nos casos de alienação parental, onde o afeto e o vínculo familiar são rompidos. Em alguns casos, uma única prática pode causar danos múltiplos, misturando difamação, manipulação e impedimento à convivência. (WAQUIM, 2022).

Dias (2021) aborda que a ausência de interação com os pais, devido à quebra do vínculo afetivo, pode ocasionar sérios danos psicológicos que prejudicam o desenvolvimento saudável das crianças. A inércia de um dos genitores em cumprir suas responsabilidades decorrentes do poder familiar, ao negligenciar suas obrigações, contribui para essa situação. Desse modo, a identificação de sequelas psicológicas deve, pelo menos, incentivar os pais a se comprometerem com o desenvolvimento saudável e integral do filho, “não se trata de atribuir um valor monetário ao amor, mas de reconhecer que o afeto é um bem valioso” (DIAS, 2021, p. 145), assim, necessita de reparação civil para ser recomposto e garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Em que pese, podemos analisar que os danos causados pela alienação parental podem ser classificados em diferentes categorias, refletindo a complexidade das consequências dessa prática prejudicial. Os danos morais são, em geral, os mais evidentes, manifestando-se pelo sofrimento emocional e psicológico experimentado tanto pela criança quanto pelo genitor alienado. Assim, o dano moral possui respaldo legal tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal, logo, está presente no artigo 186 concomitante ao artigo 927 do CC/2002 e também no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, garantindo que "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (BRASIL, 1988).

Em vista disso, a criança pode desenvolver ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento, enquanto o genitor alienado frequentemente enfrenta angústia, solidão e um intenso sentimento de perda. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência reconhecem esses danos como passíveis de reparação, considerando a dor emocional decorrente da alienação como significativa e digna de compensação. O Superior Tribunal de Justiça analisou no REsp 1.383.366/MG, que o ato de alienação parental constitui uma violação aos direitos da criança e do genitor alienado, justificando a reparação por danos morais devido ao sofrimento e prejuízo psicológico causados, isto é, o STJ reforçou que a alienação parental configura ato ilícito passível de reparação por danos morais, dado o impacto negativo no desenvolvimento emocional da criança e no direito de convivência familiar do genitor alienado. A ementa diz:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Caracterizada a alienação parental, deve o alienador ser responsabilizado civilmente pela prática de ato ilícito, nos termos do art. 927 do Código Civil, configurando-se o dever de reparar o dano moral decorrente da referida conduta. 2. A intervenção de um dos genitores, ou de terceiros, com o objetivo de alienar a criança ou o adolescente, afastando-o do outro genitor, prejudica o desenvolvimento psicológico e afetivo do infante, ensejando reparação pelo dano moral sofrido. 3. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral somente pode ser alterado em recurso especial nos casos em que se revele irrisório ou exorbitante, o que não se constata no caso dos autos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (STJ, REsp 1.383.366/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 19/11/2013).

O aspecto mais relevante e desafiador é a responsabilidade de promover o bem-estar dos demais membros da família e de realizar ações que garantam condições de vida digna para as gerações presentes e futuras, caracterizando uma abordagem positiva. Portanto, a família, mais do que qualquer outra instituição social, possui um compromisso com o futuro, uma vez que representa o principal espaço dinâmico para a realização da vida humana e a

integração entre as gerações. Assim, a reparação civil por danos decorrentes da alienação parental não se limita a compensar o sofrimento, mas é uma medida essencial para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais e o respeito à dignidade das partes envolvidas, com vistas a proteger o direito das crianças à convivência familiar equilibrada e saudável, essencial para sua formação integral.

3.3. Reparação dos danos no contexto da alienação parental

A reparação dos danos causados pela alienação parental é fundamental para mitigar as consequências dessa prática prejudicial, que interfere nas relações familiares e afeta emocionalmente tanto a criança quanto o genitor alienado. Dessa maneira, a responsabilidade civil na alienação parental não se limita apenas a punições financeiras, mas se expande para uma abordagem reparadora e protetora. Como foi analisado, visa garantir o direito fundamental da criança ao convívio familiar, promovendo a reparação dos danos sofridos e também a prevenção de futuros conflitos e a reestruturação de um ambiente familiar. Além disso, o comportamento do alienador fere o dever de proteção à criança, que é uma responsabilidade de ambos os pais e faz parte do poder familiar, estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 227. Assim, Farias e Rosenthal (2020) abordam que a alienação parental viola a proteção do convívio familiar, alinhando-se à ideia de que o comportamento alienador viola os princípios fundamentais e o dever de proteção à criança:

A reparação dos danos causados pela alienação parental é essencial para reduzir os efeitos dessa prática nociva, que interfere nas relações familiares e causa sofrimento emocional tanto à criança quanto ao genitor alienado. Nesse contexto, a responsabilidade civil na alienação parental ultrapassa a esfera financeira, adotando uma abordagem que visa à proteção e reparação. Dessa forma, busca-se assegurar o direito fundamental da criança ao convívio familiar, promovendo a reparação dos danos sofridos, prevenindo futuros conflitos e contribuindo para a reestruturação de um ambiente familiar saudável" (FARIAS, ROSENTHAL, 2020, p. 421).

Como foi visto, são necessários quatro elementos essenciais na responsabilidade civil subjetiva: a conduta, o dano, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa do agente (TARTUCE, 2024, p. 1273). No caso da alienação parental, a conduta do alienador caracteriza-se pelos danos morais dirigidos à criança ou adolescente, infringindo seus direitos fundamentais de convivência familiar saudável e negligenciando o dever paterno ou materno de proteção, assim, essa conduta se revela ilícita, voluntária e intencional.

Os danos psíquicos sofridos pela criança e também prejuízos à relação familiar com o genitor alienado são evidentes. Nesse contexto, é importante identificar os tipos de danos envolvidos: material e moral. No caso do dano material, basta a comprovação dos custos decorrentes de tratamentos psicológicos ou medicamentos para sua caracterização. Já o dano moral exige uma análise cuidadosa dos limites do prejuízo extrapatrimonial sofrido pelas

vítimas da alienação parental, abrangendo a violação de direitos e garantias constitucionais expressas pela dor e sofrimento experimentados pelo filho e pelo genitor alienado.

O nexos causal entre a conduta alienadora e o dano é identificado nas ações do alienador, ou seja, quando ele utiliza pressão psicológica para afastar a criança do convívio com o outro genitor, estabelece-se o vínculo entre a conduta e o dano, geralmente comprovado mediante perícia médica em processos judiciais. Finalmente, quanto à culpa na alienação parental, fica evidente a intenção do alienador de afastar o menor do outro genitor, o que configura a culpa lato sensu, englobando o dolo.

Como a conduta do alienador é intencional e voluntária, com o objetivo específico de romper o vínculo da criança com o outro genitor, estão presentes todos os elementos para aplicação da responsabilidade civil. Tanto o menor quanto o genitor alienado têm, assim, o direito à reparação por danos decorrentes dessa prática alienadora. De acordo com Lôbo (2018, p. 146), as sanções provenientes da alienação parental podem ser de forma leve, como advertências ou até a mais grave, que consiste na perda da autoridade parental do responsável pela alienação, conseguinte, podem ter também a ampliação do tempo de convivência do filho com o genitor alienado, imposição de multa, encaminhamento para acompanhamento psicológico, alteração do tipo de guarda, e determinação do local de residência do filho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos capítulos foi visto que a alienação parental representa uma séria violação dos direitos da criança e do adolescente, com impactos emocionais e psicológicos que se estendem ao genitor alienado. Assim, a prática compromete os vínculos familiares e o desenvolvimento saudável das crianças, configurando uma prática ilícita que demanda reparação e medidas de proteção. Logo, a aplicação da responsabilidade civil é essencial para assegurar a recomposição dos direitos e promover um ambiente familiar saudável, fundamentando-se nos princípios constitucionais de dignidade, proteção integral e convivência familiar.

Nesse sentido, ao analisarmos a alienação parental sob a ótica da responsabilidade civil, demonstrou-se que a reparação dos danos é essencial para restaurar a dignidade dos envolvidos e reafirmar a importância dos princípios constitucionais que regem as relações familiares. A aplicação da responsabilidade civil, mais do que uma punição, representa uma medida de proteção e prevenção de futuros conflitos. As sanções decorrentes da alienação parental, como advertências, multas, alteração da guarda e até a suspensão da autoridade parental, são fundamentais para reequilibrar o ambiente familiar.

Dessa maneira, por meio do estudo, foi demonstrado que a evolução do direito foi fundamental para a proteção e ampliação do Direito de Família, especialmente no que se refere à preservação dos laços afetivos e à promoção de um ambiente familiar saudável. O reconhecimento jurídico de configurações familiares mais amplas e inclusivas, aliado à valorização dos princípios fundamentais, representa um avanço significativo na defesa dos direitos no âmbito familiar.

Ao abordar as sanções aplicáveis e os danos decorrentes da alienação parental, verificou-se que a responsabilização vai além da punição financeira, envolvendo também intervenções psicossociais que visam reconstituir o equilíbrio familiar e resguardar o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Assim, a responsabilidade civil, ao ser aplicada nesses casos, atua como um mecanismo de justiça que não apenas repara, mas também educa e previne futuras transgressões.

Por fim, este trabalho buscou analisar a alienação parental sob a perspectiva da responsabilidade civil, evidenciando que a reparação dos danos causados é essencial para restaurar a dignidade dos envolvidos e reafirmar a importância dos princípios e direitos que regem as relações familiares. Portanto, a responsabilidade civil na alienação parental desponta como uma importante ferramenta de combate a práticas que comprometem os laços familiares. Ao impor sanções ao alienador e garantir reparações às vítimas, o Direito não apenas resguarda o direito da criança a uma convivência saudável e equilibrada com ambos os pais, mas também reafirma os direitos e deveres relacionados à família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA. **Manual diagnóstico e estatístico de doenças mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009. Vigência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.383.366/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 24 set. 2013. Diário da Justiça Eletrônico: 19 nov. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DAVIS, Angela Y. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, NY, EUA, 2002.

LIRA, Wladimir Paes de. **Responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. 1.], p. 53, 8 set. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+alienação+parental%2C+uma+análise+nos+sistemas+jurídicos>. Acesso em: 27 mar. 2024.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** Trad. E. Jacy Monteiro. Coleção Os Pensadores, vol. XVIII. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Constituição: o novo direito familiar brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 6. ed. v. 7. São Paulo: Forense, 2023.

ROSEVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

ROSEVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Responsabilidade civil: teoria geral.** São Paulo: Foco, 2024.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil.** 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. **A alienação parental como causa de responsabilidade civil.** Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/567>. Acesso em: 27 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma proposta de classificação dos atos de Alienação Parental e seus danos.** Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 out. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1899/Uma+proposta+de+classificação+dos+atos+de+Alienação+Parental+e+seus+danos>. Acesso em: 27 set. 2024.